ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-601/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20457/2012
PROTOCOLO	:	1249548
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 07/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. A ata de registro de preços foi formalizada nos termos da legislação vigente.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 41/2011 (folhas 48/70) e a formalização da ata de registro de preços nº 07/2012 (folhas 153/163), realizado pelo Município de Jardim/MS, visando à contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução - motoristas e monitores -, no valor de R$ 892.273,00 (oitocentos e noventa e dois mil e duzentos e setenta e três reais). O objeto da ata de registro em epígrafe foi adjudicado à empresa José P. da Silva-ME.

Consta às folhas 211/224 o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 07/2012 informando a quilometragem das linhas 02, 04 e 05 da ata de registro de preços, cuja detentora é a empresa José P. da Silva-ME.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada entendeu que o processo licitatório e a formalização da ata de registro de preços nº 07/12 atendem às disposições da Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93, bem como à Instrução normativa TC/MS 35/11 e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-13648/2012 - folhas 204/206).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu ilustre representante requereu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar o alvará para explorar o serviço de transporte escolar emitido pela Prefeitura; planilha com o mapeamento de linhas, percurso e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável; e o calendário escolar (PAR-MPC.GAB.4-DRJOAOMJR/SUBSTITUTO-14563/2012 - folhas 207/208).

Por se tratar de Sistema de Registro de Preços, cuja natureza jurídica não se pode ser confundida com a do contrato administrativo propriamente dito, e que os documentos exigidos para aferição da regularidade/legalidade do processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão são aqueles previstos na Lei 10.520/02, bem como em legislação própria, que tais dispositivos nada prescrevem acerca dos documentos indicados como supostamente ausente, o requerimento feito pelo representante do MPC foi indeferido.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, que por meio do requerimento nº 4481/2013 (folhas 269/271) solicitou novamente a intimação do Jurisdicionado.

Em cumprimento ao despacho nº 7079/2013 (f. 272) foi expedidos os ofícios nos 3025/2013 e 3034/2013 (folhas 273/274).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos protocolizados sob o nº 1448782, encartados as folhas 281/295.

A 5ª ICE após exame dos documentos que compõem os autos sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar justificativas acerca da intempestividade na remessa dos documentos - que se procedeu às folhas 310 e 311, por meio dos ofícios nos 618/2014 e 619/2014 (ANA-5ªICE-9502/2013– folhas 297/300).

Atendendo ao ato intimatório o Sr. Carlos Américo Grubert encaminhou os documentos juntados às folhas 317/319.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da ata de registro em apreço e termos aditivos respectivos (PAR-MPC-GAB.4.DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3555/2014-f. 321).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a2*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização da ata de registro em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 20.457/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade presencial nº 41/2011 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

No que tange a formalização da ata de registro de preços nº 07/2012, do mesmo modo, verifico que seu objeto - contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução - motoristas e monitores - foi regularmente celebrada e adjudicada à empresa José P. da Silva-ME, no valor de R$ 892.273,00 (oitocentos e noventa e dois mil e duzentos e setenta e três reais), observando a legislação vigente.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços em exame, cujo objeto é a informação acerca da quilometragem das linhas 02, 04, e 05: *1-Linha 02* - saída da Fazenda Rio Verde até a Escola Prefeito Estácio Cunha Martins, no Distrito do Boqueirão, com saída as 8:00h, chegada as 11:30h, com retorno dos alunos as 16:30h com saída em Frente da Escola Prefeito Estácio Cunha Martins (veículos com no mínimo 50 lugares), com previsão para rodar 1.956 km/dia, valor unitário R$ 3,58, no valor total de R$ 7.002,48; *2 - Linha 04* - Saída da Fazenda União BR 267 até Jardim Escolas da Rede Estadual de Ensino com saída as 18:00h, chegada as 19:00h com retorno dos alunos as 23:00h,

saída em frente das Escolas Estaduais Cel. Juvênio, Antônio P. Pereira e Cel. Pedro J. Rufino (veículo com no mínimo 16 lugares), com previsão para rodar 6.194, valor unitário R$ 2,60, valor total de R$ 16.104,40; *3 - Linha 05* - Saída Fazenda Pedra Branca BR 060 as 5:30h, passando nas Fazendas e Assentamento Recanto Rio Miranda, chegada as 06:50h na Escola Municipal Rufina, Escola Estadual Antônio P. Pereira Escola Municipal Oswaldo e Escola Cel. Pedro J. Rufino, com retorno as 11:20h (veículo com no mínimo 50 lugares), com previsão para rodar 8.965 km, valor unitário R$ 3,70, valor total R$ 33.170,50; consoante exposto foi celebrado nos termos da legislação vigente.

Mediante o exposto, acolho o parecer nº 3555/2014 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I4 da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 41/2011 e a formalização da ata de registro de preços nº 07/2012, realizado pelo Município de Jardim/MS, pelo atendimento das disposições das Leis 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 12, de 12 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 041/2011 e a formalização da ata de registro de preços nº 07/2012, realizado pelo Município de Jardim, pelo atendimento das disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; e após a publicação, nos termos do artigo 655 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para acompanhamento e análise da formalização e execução fi-

nanceira do contrato decorrente do processo licitatório/ata de registro de preço em apreço, nos termos do artigo 120, inciso III, alíneas "a e b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas por substituição legal, Sr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande, MS 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator